Processo n.º 584/2007 **Data do acórdão: 2008-07-17**

(Recurso penal)

Assuntos:

– art.º 114.º do Código de Processo Penal

– livre apreciação da prova

S U M Á R I O

Se depois de examinados de modo crítico e em globalidade os elementos dos autos referidos no texto da decisão recorrida, não se mostra que o resultado do julgamento da matéria de facto a que chegou o tribunal *a quo* seja manifestamente desrazoável à luz das regras da experiência da vida humana, não pode o arguido fazer sindicar subjectivamente da convicção livremente formada pelo tribunal dentro dos limites traçados no art.º 114.º do Código de Processo Penal de Macau.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 584/2007

(Recurso penal)

Recorrente: **A**, como dono da Farmácia Chinesa **B**

Tribunal *a quo*: 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. **A**, arguido na sua qualidade de dono da Farmácia Chinesa **B** (B 中藥房), já melhor identificado no processo de transgressão laboral n.º CR3-07-0003-LCT do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, veio recorrer da sentença aí proferida em 11 de Junho de 2007, que o condenou na multa de MOP$2.000,00, pela prática de uma transgressão p. e p. pelos art.ºs 11.º, n.º 2, e 50.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 24/89/M (devido ao não pagamento de compensação pecuniária do trabalho extraordinário), na multa de MOP$2.000,00, pela prática de uma transgressão p. e p. pelos art.ºs 17.º e 50.º, n.º 1, alínea c), do mesmo Decreto-Lei (devido à não concessão de descanso semanal suficiente e à não compensação pecuniária da não concessão desse descanso), na multa

de MOP$2.000,00 pela prática de cada uma das duas transgressões p. e p. pelos art.^{o}s 19.º, 20.º, n.º 1, e 50.º, n.º 1, alínea c), do mesmo Decreto-Lei (devido à não concessão de feriados obrigatórios e à não compensação pecuniária da não concessão desses feriados), na multa de MOP$2.000,00, pela prática de cada uma das duas transgressões p. e p. pelos art.^{o}s 21.º, 24.º, 50.º, n.º 1, alínea c), do mesmo Decreto-Lei (devido à não concessão de férias anuais e à não compensação pecuniária dessas férias), e, em cúmulo dessas seis transgressões, na multa global de MOP$12.000,00 patacas, bem como no pagamento de MOP$83.595,90 a favor da trabalhadora **C** e de MOP$192.298,30 a favor da trabalhadora **D**, com juros legais desde o início de vigência desssa decisão judicial até ao efectivo e integral pagamento (cfr. o teor em chinês da sentença, a fls. 119 a 122 dos autos).

Para o efeito, o arguido imputou ao Tribunal *a quo* a violação do disposto no art.^{o} 50.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal de Macau (CPP), o erro notório na apreciação da prova e a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, para rogar a anulação do julgamento então feito (por falta da sua audição), ou, subsidiariamente, a renovação da prova (cfr. o teor da motivação do recurso, a fls. 140 a 146 dos autos).

Ao recurso, respondeu a Digna Delegada do Procurador junto do Tribunal recorrido, no sentido de manutenção do julgado (cfr. o teor da resposta a fls. 148 a 153v dos autos).

Subido o recurso para esta Segunda Instância, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu douto parecer (a fls. 160 a 162 dos autos), também no sentido material de manutenção do julgado.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, procedeu-se à audiência de julgamento.

Cumpre, pois, decidir.

2. Para o efeito, é de relembrar desde já toda a fundamentação fáctica e jurídica da sentença ora recorrida, constante de fls. 119 a 121v dos autos, e aqui dada por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais, para além de haver que atender aos seguintes factos processuais resultantes do exame dos autos:

– em nome do arguido, não chegou a ser apresentada contestação nos autos, nem tão-pouco foi arrolada como testemunha a sua nora (cfr. o processado de fls. 105 a 118v dos autos, *a contrario sensu*);

– apesar de previamente notificado (cfr. a certidão de notificação de fl. 105 dos autos), o arguido não compareceu no julgamento marcado pela Primeira Instância, pela primeira vez, para o dia 14 de Maio de 2007, o que, a pedido do seu Ilustre Defensor constituído, fez adiar o julgamento para o dia 4 de Junho de 2007 (cfr. a acta de fls. 109 a 109v), em que voltou o arguido, também pessoalmente notificado para o efeito (cfr. o teor da certidão de notificação a fl. 115), a não comparecer, sem que tenha dado justificação disso ou deduzido qualquer requerimento, para além de ter faltado também o seu Ilustre Defensor por se encontrar em Portugal por

precisar de tratamento para convalescença, tendo o Tribunal *a quo* decidido, perante o assim sucedido, em realizar o julgamento, tendo para o efeito nomeado Defensor Oficioso ao arguido (cfr. o teor de fls. 116 e da acta de audiência de julgamento de fls. 117 a 118v).

3. No respeitante ao primeiro dos vícios imputados pelo arguido, acerca da questão da falta da sua audição na audiência de julgamento entretanto realizada em primeira instância, é bom de ver que ante os elementos processuais acima coligidos dos autos, é acertada, tal como já opinou perspicazmente a Digna Procuradora-Adjunta no seu douto parecer emitido, a decisão do Tribunal *a quo* em realizar o julgamento sem a presença pessoal do arguido, sob aval do art.º 386.º, n.º 4, primeira parte, do CPP, e do art.º 56.º , n.º 1, primeira parte, do CPP, *ex vi* do art.º 380.º do mesmo Código, o que rebate cabalmente a tese do arguido nesta parte do seu recurso.

E no tangente ao vício de erro notório na apreciação da prova, em torno do qual o arguido afirma serem contraditórios os depoimentos de testemunhas ouvidas, e entende ser indispensável a audição da sua nora para efeitos de descoberta da verdade, há que observar que depois de examinados de modo crítico e em globalidade os elementos dos autos referidos no texto da decisão recorrida, não se mostra que o resultado do julgamento da matéria de facto a que chegou o Tribunal *a quo* seja manifestamente desrazoável à luz das regras da experiência da vida humana, pelo que não pode o arguido fazer sindicar subjectivamente da

convicção livremente formada pelo Tribunal *a quo* dentro dos limites traçados no art.º 114.º do CPP, sendo certo que esse Tribunal não teve nenhuma culpa na não audição da nora do arguido, devido, *a priori*, à inércia deste em a arrolar como testemunha em sua defesa.

Por fim, há-de cair também por terra o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, invocado pelo recorrente materialmente em conexão com a questão de erro notório na apreciação da prova: não ocorrendo esse erro notório, o próprio vício de insuficiência, a *priori*, deixou de ter suporte.

4. Ante o exposto, **acordam em negar provimento ao recurso**, com custas pelo recorrente, com sete UC de taxa de justiça.

Macau, 17 de Julho de 2008.

_____

Chan Kuong Seng
(Relator)

_____

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

_____

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)